

EMENDA Nº - CMMPV 1327/2025
(à MPV 1327/2025)

Dê-se nova redação ao § 2º do art. 147, ao inciso II do § 2º do art. 147, ao § 3º do art. 147, aos incisos I a IV do § 3º do art. 147, ao *caput* do § 4º do art. 147, ao § 6º do art. 148, aos incisos I a III do § 6º do art. 148, aos §§ 7º e 8º do art. 148, ao *caput* do § 10 do art. 159 e ao § 7º do art. 268-A, todos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 147.

.....

§ 2º A Carteira Nacional de Habilitação e a Autorização para Conduzir Ciclomotor terão validade baseada no resultado dos exames de saúde que poderão ser de:

.....

II – cinco anos, para condutores com idade igual ou superior a cinquenta anos e inferior a setenta anos; assim como para todos os condutores que exercem atividade remunerada; e

.....

§ 3º Os exames de saúde para o tráfego previstos no inciso I, serão exigidos:

I – para os candidatos à 1ª habilitação;

II – nos processos de adição ou modificação da categoria pretendida;

III – nos processos de inclusão da pretensão ao Exercício da atividade remunerada (EAR);

IV – em todas as renovações da CNH respeitados os Prazos estabelecidos no § 2º.

§ 4º Os exames de aptidão física e mental serão renováveis, observada a periodicidade prevista no § 2º, a qual, excepcionalmente, poderá ser reduzida, mediante recomendação do médico perito responsável (quando houver indícios de deficiência física ou mental ou de progressividade de doença) ou ainda por psicólogo perito responsável (quando identificar transtornos; doenças emocionais, ou problemas de comportamento) em ambos os casos, devendo estar



comprovada a potencialidade de comprometer a capacidade para conduzir veículo e a segurança viária.

.....” (NR)

“Art. 148.

.....

§ 6º Os exames de aptidão física e mental e a avaliação psicológica serão realizados, respectivamente, por médicos e psicólogos peritos examinadores:

I – com titulação de especialista em medicina do trânsito e em psicologia do trânsito, reconhecida e registrada pelo respectivo conselho profissional, nos termos de regulação do CONTRAN;

II – credenciados pelos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal; observados os regramentos da Lei nº 14.133/2021; respeitadas ainda, as exigências das Resoluções Normativas do Conselho Nacional de Trânsito, do Conselho Federal de Medicina e do Conselho Federal de Psicologia inerentes ao exercício da atividade pericial proposta;

III – a listagem dos credenciados deve ser informada anualmente ao Órgão Máximo Executivo de Trânsito da União para cadastramento no Aplicativo CNH BRASIL.

§ 7º Os valores correspondentes à realização dos exames de aptidão física e mental e da avaliação psicológica observarão preço público fixado pelo órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, observados os critérios de viabilidade econômica e financeira e distribuição da demanda de cada Estado, em observância ao que preceitua o artigo 79 da Lei nº 14.133/2021.

§ 8º Deverá ser atribuído como critério entre as entidades credenciadas o agendamento e distribuição equitativa da demanda por município; em observância aos princípios da impessoalidade inerente à atividade pericial” (NR)

“Art. 159.

.....

§ 10. Na hipótese de redução da periodicidade de renovação dos exames, de que trata o art. 147, § 4º, a validade da Carteira Nacional de Habilitação ficará condicionada ao prazo de vigência do exame de aptidão física, mental e avaliação psicológica.



.....” (NR)

“Art. 268-A.

.....

§ 7º O condutor que, ao término do período de validade da Carteira Nacional de Habilitação ou da Autorização para Conduzir Ciclomotor, estiver cadastrado no RNPC terá sua habilitação renovada automaticamente, e ficará dispensado dos procedimentos previstos no art. 147, com exceção dos exames de saúde previstos no inciso I do mesmo artigo..

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A modificação proposta pela presente emenda visa ao aprimoramento técnico-normativo do dispositivo, de modo a conferir maior precisão jurídica e coerência sistêmica ao texto da Medida Provisória.

A redação sugerida corrige imprecisões, elimina ambiguidades interpretativas e preserva a unidade temática da proposição, em conformidade com os parâmetros constitucionais e legais aplicáveis às medidas provisórias, notadamente o art. 62 da Constituição Federal, bem como com as regras de técnica legislativa previstas na Lei Complementar nº 95, de 1998.

Com as modificações apresentadas, também se busca a adequação e observação de normas específicas inerentes ao exercício das atividades periciais da Medicina e Psicologia do Tráfego, haja vista que tais exames, dentro do contexto do trânsito são importantes instrumentos de controle e garantia da segurança viária.

Por outro lado, as modificações apresentadas fundamentam-se na impossibilidade jurídica, técnica e econômica de vincular a realização de atos periciais especializados — médicos e psicológicos — a um preço público nacionalmente tabelado, medida que viola, inclusive, a lei que rege as contratações públicas, além do que descaracteriza por completo a natureza pericial e a



finalidade das atividades, qual seja: assegurar ao cidadão e à sociedade que o condutor habilitado tem saúde suficiente para não comprometer a segurança viária.

O conhecido exame de aptidão física e mental não se trata de uma simples consulta. Na verdade é um **ato médico pericial**, com metodologia própria, responsabilidade técnica ampliada e obrigações legais específicas. **Para a Medicina brasileira, atos periciais possuem natureza distinta de consultas ou exames clínicos de rotina, exigindo complexidade metodológica, tempo técnico ampliado, análise documental, julgamento profissional, responsabilidade civil e penal, formação específica, instrumentos técnicos próprios e a emissão de parecer conclusivo.** Essa distinção é reconhecida pela Associação Médica Brasileira (AMB) e se expressa na **Classificação Brasileira Hierarquizada de Procedimentos Médicos (CBHPM)**, que estrutura os procedimentos com base no Porte (grau de complexidade técnica), Suporte (variação interna) e Unidade de Custo Operacional (UCO), que estabelece parâmetros objetivos para cálculos estruturais e operacionais.

Já o ato psicológico é uma perícia psicológica direcionada a responder demanda legal específica. É um processo técnico-científico de coleta de dados, estudos e interpretação de informações a respeito dos fenômenos psicológicos, que são resultantes da relação do indivíduo com a sociedade, utilizando-se, para tanto, de estratégias psicológicas – métodos, técnicas e instrumentos - reconhecidas pela Psicologia. No contexto do trânsito, ela deve ser realizada por psicóloga(o) qualificada(o) no assunto, ou seja, com a devida especialidade.

O processo segue uma sequência lógica de etapas para garantir rigor. A Avaliação Psicológica coleta dados por múltiplas fontes tais como: entrevistas, aplicação de testes (instrumentos psicológicos científicos para avaliar personalidade, inteligência, atenção, memória e possíveis transtornos, etc.), análise documental, rapport e dinâmica de grupo, além da observação do indivíduo para registro do comportamento.

Além de tudo isso, o psicólogo especialista elabora um documento psicológico resultante do processo pericial, seja atestado psicológico ou



laudo psicológico, correlacionando todos os dados coletados. Este documento, estruturado de forma clara, deve conter todos os elementos.

Portanto, a validade da perícia psicológica repousa sobre pilares éticos rigorosos, que se assemelham aos da perícia médica, quais sejam:

- Imparcialidade e Objetividade: O perito deve ser neutro, baseando-se apenas em evidências. Pressões para que o laudo favoreça uma parte são um dilema ético grave.

- Limites da Confidencialidade: Diferente da terapia, o sigilo no contexto da avaliação psicológica no trânsito não é absoluto. As informações devem ser alimentadas no sistema RENACH e o avaliado deve ser informado sobre isso.

- Competência Profissional: O psicólogo deve atuar apenas dentro dos limites de sua expertise e usar métodos cientificamente reconhecidos.

- Compromisso com a Verdade Técnica: O laudo e o atestado psicológico são instrumentos para comprovar a aptidão do cidadão para assumir a condição de condutor de veículo sem comprometer a segurança viária.

Por isso pode-se dizer que, tanto o médico quanto o psicólogo do trânsito não prestam serviços ao cidadão individualmente. O serviço que prestam em avaliar o cidadão, na verdade o fazem em defesa da sociedade, com o fim de proporcionar um trânsito com saúde e segurança.

Em resumo, os atos periciais de saúde do trânsito (médico e psicológico) são procedimentos técnicos complexos que aplicam o conhecimento da ciência de saúde aplicada ao trânsito. Seu produto final, o laudo ou atestado, é uma prova técnica que pode influenciar a segurança viária; os peritos precisam estar protegidos de questões mercadológicas e possibilidade de sofrerem influência na tomada de decisões.

Ao estabelecer um preço público fixado nacionalmente, a MP ignora completamente a existência da CBHPM e da FENAPSI como referência técnica e econômica, a natureza hierarquizada da atividade pericial, os custos diferenciados relacionados à responsabilidade pericial, os componentes



operacionais necessários à execução do ato e a necessidade de adequação regional de valores, bem como a pluralidade econômica dos Estados e Municípios. Trata-se, portanto, de uma padronização incompatível com a técnica médica e psicológica; além de desconsiderar as diferenças de estrutura e custo operacional entre as regiões do país, representando uma interferência econômica direta na autonomia financeira dos entes federativos e na dinâmica mercadológica da prestação de serviços.

A medida, ao desconsiderar os custos operacionais regionais, compromete a sustentabilidade econômica dos prestadores, podendo resultar em uma ruptura financeira do setor e na inviabilidade da continuidade de serviços essenciais à segurança viária.

Do ponto de vista constitucional e financeiro, o estabelecimento unilateral de um preço público pela União configura um **confisco indireto de receita estadual**, prejudicando o equilíbrio orçamentário dos estados e a manutenção de políticas públicas essenciais como Educação para o Trânsito, Fiscalização, aporte ao PENATRANS e convênios municipais.

Vale salientar que não há justificativa técnica na Medida Provisória, tampouco estudo de impacto regulatório, conforme exige a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, para demonstrar a viabilidade da fixação nacional de valores.

Por essas razões, se impõe a análise da presente emenda para modificação quase que completa da Medida Provisória 1327/2025; em face da necessidade de manutenção do equilíbrio federativo, além de preservar a natureza pericial do ato médico e psicológico, a autonomia técnica do CFM e do CFP; além da referência econômica apresentada pela FENAPSI e CBHPM.

Prestando serviços à sociedade e seguindo marcos regulatórios específicos com necessidade de controle administrativo e operacional por parte dos entes estatais, mister se faz a observância da Lei nº 14.133/2021; da sustentabilidade econômica da rede pericial, da proporcionalidade regional e o financiamento das políticas públicas essenciais e garantidoras da segurança viária.



Sala da comissão, 16 de dezembro de 2025.

Deputado Fausto Pinato
(PP - SP)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256920672600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fausto Pinato

